

# S U M Á R I O

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 59/94/M:**

Regula a reposição de quantias indevidamente pagas por entidades públicas. ....	1153
---	------

**Decreto-Lei n.º 60/94/M:**

Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho. ....	1155
---	------

**Portaria n.º 251/94/M:**

Altera o montante do contrato referente à empreitada da «Nova Ala do Actual Quartel dos Bombeiros». — Revoga a Portaria n.º 339/93/M, de 27 de Dezembro. ....	1163
---	------

**Portaria n.º 252/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada da «Escola Primária Luso-Chinesa na Flora». ....	1164
--	------

**Portaria n.º 253/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a elaboração do «Plano de Ordenamento de Coloane». ....	1164
--	------

**Portaria n.º 254/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada do «Arranjo do Aterro de Ligação da Ponte da Amizade ao Aterro da Areia Preta». ....	1164
--	------

**Portaria n.º 255/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de «Reordenamento físico na Avenida da Amizade». ....	1165
---	------

**Portaria n.º 256/94/M:**

Autoriza a Sobrيلho — Serviços de Limpeza, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. ....	1165
--	------

**Portaria n.º 257/94/M:**

Delega poderes no director dos Serviços de Saúde para representar o Território no contrato para a execução do «Projecto de desinfestação do território de Macau — Luta Antimurina». ....	1166
--	------

**Portaria n.º 258/94/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Ação Social Escolar, relativo ao ano económico de 1994. ....	1166
---	------

**Portaria n.º 259/94/M:**

Altera o contrato relativo ao projecto do «Novo Posto Operacional do Corpo de Bombeiros da Taipa». ....	1167
---	------

**Portaria n.º 260/94/M:**

Altera o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 271/92/M, de 31 de Dezembro, (Projecto de Equipamento Escolar destinado ao Ensino Pré-Primário e Primário). — Revoga a Portaria n.º 271/92/M. ....	1167
--	------

*(Continua na página seguinte)*

**Portaria n.º 261/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de «Ampliação das Instalações da Polícia Judiciária» ..... 1167

**Portaria n.º 262/94/M:**

Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer funções de Encarregado do Governo ..... 1168

**澳 門 政 府****第五九／九四／M號法令：**

規範有關退回由公共機構所支付之不當款項事宜 ..... 1154

**第六〇／九四／M號法令：**

核准澳門獄警隊伍之紀律制度——廢止七月十  
一日第六二／八八／M號法令之第九條 ..... 1159

**第二五一／九四／M號訓令：**

修改有關「現有消防隊總部新翼承攬工程」之  
合同額——廢止十二月二十七日第三三九／九  
三／M號訓令 ..... 1163

**第二五二／九四／M號訓令：**

許可訂立有關執行「二龍喉中葡小學」承攬工  
程之合同 ..... 1164

**第二五三／九四／M號訓令：**

許可訂立有關制定「路環整治計劃」之合同 ... 1164

**第二五四／九四／M號訓令：**

許可訂立有關執行「友誼大橋填地連接黑沙環  
填地」承攬工程之合同 ..... 1164

**第二五五／九四／M號訓令：**

許可訂立有關執行「友誼大馬路之道路重建」  
承攬工程之合同 ..... 1165

**第二五六／九四／M號訓令：**

許可 Sobrilho ——清潔服務有限公司安裝及  
使用地面流動無線電通訊網絡 ..... 1165

**第二五七／九四／M號訓令：**

授權予衛生司司長以便代表本地區訂立執行  
「澳門消毒——滅鼠計劃」之合同 ..... 1166

**第二五八／九四／M號訓令：**

核准學生福利基金一九九四年經濟年度第二追  
加預算 ..... 1166

**第二五九／九四／M號訓令：**

修改有關「氹仔新消防隊分站」圖則之合同 ... 1167

**第二六〇／九四／M號訓令：**

修改十二月三十一日第二七一／九二／M號訓  
令第一條之分期支付，（用於學前及小學教育  
之教學設備之計劃）——廢止第二七一／九二  
／M號訓令 ..... 1167

**第二六一／九四／M號訓令：**

許可訂立有關執行「司法警察司之設施擴建」  
承攬工程之合同 ..... 1167

**第二六二／九四／M號訓令：**

委任保安政務司擔任護理總督職務 ..... 1168

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 59/94/M**

**de 5 de Dezembro**

A revisão e actualização do enquadramento jurídico do Território no domínio orçamental, aconselha a que se sintetizem num único diploma as normas relativas à reposição de dinheiros públicos indevidamente pagos, criando-se, simultaneamente, a figura da reposição abatida no pagamento, até à data inexistente no sistema jurídico-orçamental do Território.

Pretende-se, desta forma, não só obter a desejada uniformização de procedimentos para todos os organismos da Administração, como ainda intervir, a nível orçamental, no sentido de uma maior transparência nesta matéria.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

### (Definições)

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) **Reposição** — a devolução de quantia indevidamente ou a mais paga por quaisquer organismos públicos, incluindo as entidades autónomas e os municípios, a particulares ou entre si;

b) **Reposição abatida no pagamento** — a efectuada no mesmo ano económico do pagamento;

c) **Reposição não abatida no pagamento** — a efectuada no ano ou anos económicos posteriores ao do pagamento;

d) **Entidade processadora** — aquela em cujo orçamento, de funcionamento ou privativo, a quantia indevida é contabilizada.

2. No caso de a quantia em dívida não ser na totalidade reposita no ano económico do pagamento, considera-se como reposição não abatida a parte não reposta naquele ano económico.

## Artigo 2.º

### (Processamento de reposição abatida no pagamento)

1. A reposição abatida no pagamento pode ser efectuada por compensação ou por meio de guia.

2. A reposição por compensação é efectuada quando a quantia a repor seja de natureza igual a outra a abonar ou a transferir.

3. Quando não possa ser processada por compensação, a reposição abatida no pagamento processa-se através de guia modelo R, aprovado por despacho do Governador, e é contabilizada como reentrada de quantia indevidamente paga, não podendo ser considerada como receita pública.

## Artigo 3.º

### (Processamento de reposição não abatida no pagamento)

A reposição não abatida no pagamento processa-se através da guia modelo B, sendo considerada como receita pública e contabilizada em execução orçamental no capítulo 14 da classificação económica.

## Artigo 4.º

### (Mínimo de reposição)

Não há lugar a reposição quando a quantia total a repor seja inferior ao limite estabelecido no decreto-lei orçamental.

## Artigo 5.º

### (Reposição em prestações)

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, a reposição pode ser efectuada em prestações mensais, mediante requerimento fundamentado do interessado.

2. A autorização para a reposição em prestações é conferida por despacho do Governador, que fixa o número das prestações e as respectivas datas de vencimento.

3. As prestações não podem ser de montante inferior a 5% do total da quantia a repor, ou ter data de vencimento posterior à do termo do período de duração do vínculo do trabalhador à Administração, se for o caso.

4. A reposição em prestações só pode ser autorizada quando o interessado, no momento do recebimento, desconhecia que as quantias pagas lhe eram indevidas.

## Artigo 6.º

### (Relevação)

A requerimento do interessado e excepcionalmente, pode o Governador, em despacho fundamentado, relevar a reposição total ou parcial das quantias recebidas desde que o interessado desconhecesse, no momento do recebimento, que as quantias lhe não eram devidas.

## Artigo 7.º

### (Prescrição)

1. A obrigatoriedade de reposição prescreve decorridos cinco anos sobre a data do recebimento da quantia indevida.

2. O decurso do prazo a que se refere o número anterior suspende-se nos termos gerais e ainda nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

## Artigo 8.º

### (Emissão de guia)

A guia de reposição é emitida pela entidade processadora da quantia indevida no prazo de dez dias a contar da data da solici-

tação do interessado ou do acto que ordene a reposição, ou até ao décimo dia que antecede a data do vencimento da prestação.

### Artigo 9.º

#### (Pagamento)

1. O prazo para pagamento é de quinze dias, contados a partir da data da notificação ao interessado para repor, ou da data do vencimento da prestação.

2. No decurso do prazo a que se refere o número anterior, pode o interessado apresentar os requerimentos previstos nos artigos 5.º e 6.º, caso em que o prazo se suspende até à data da notificação da decisão respectiva.

3. A falta de pagamento no prazo estabelecido determina a sua cobrança nos termos admitidos para as execuções fiscais.

4. A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento antecipado das restantes.

### Artigo 10.º

#### (Local do pagamento)

1. A reposição abatida no pagamento, prevista no n.º 3 do artigo 2.º, é paga:

a) Nas Recebedorias de Macau ou das Ilhas, quando a entidade processadora da quantia indevida for um serviço simples;

b) Na própria entidade processadora, quando esta for um município ou entidade dotada de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira.

2. A reposição não abatida no pagamento é paga:

a) Nas Recebedorias de Macau ou das Ilhas, quando a entidade processadora da quantia indevida for um serviço simples ou dotado de autonomia administrativa;

b) Na própria entidade processadora, quando esta for um município ou entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

### Artigo 11.º

#### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 30 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

藉此方式不僅達到所希求之行政當局所有機構程序之統一，並且使預算事宜更具透明度。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一條

#### (定義)

一、為本法規之效力，下列詞之定義為：

- a) 退回 — 將任何公共機構（包括自治實體及市政廳）互相間或對私人所作之不當支付或多付之款項退還；
- b) 從支付中扣減之退回 — 在支付之同一經濟年度中所作出之退回；
- c) 非從支付中扣減之退回 — 在支付後之下一或下數個經濟年度中所作出之退回；
- d) 處理實體 — 指一實體，將其所作之不當支付之款項入帳於其運作預算或本身預算中。

二、如所欠之款項不可在支付之同一經濟年度中全部退回，則在該經濟年度中不能退回之部分視為非從支付中扣減之退回。

### 第二條

#### (從支付中扣減之退回之處理)

一、從支付中扣減之退回可以抵銷或以憑單之方式為之。

二、如退回之款項與發放或轉移之款項具有相同性質時，可用抵銷之方法為之。

三、如不可以抵銷之方法退回，從支付中扣減之退回可用由總督以批示核准之R式憑單處理；退回之款項以重新記入不當支付之款項而入帳，但不可作為公共收入。

### 第三條

#### (非從支付中扣減之退回之處理)

非從支付中扣減之退回可用B式憑單處理，此項退回作為公共收入並入帳於經濟分類第十四章之在執行中之預算內。

### 第四條

#### (退回之最低限額)

如退回款項之總金額低於預算法令所定之限額，則不作退回。

法令 第五九／九四／M號

十二月五日

鑑於本地區預算領域法律架構之修正及更新，需要將有關退回不當支付之公共款項之規定制訂於單一法規內，同時，設立直至現在還未存在於本地區預算法制中之從支付中扣減之退回之方式。

**第五條**  
( 分期退回 )

一、經利害關係人具有依據之申請，可按月分期退回，但不影響特別法之規定。

二、分期退回之許可，由總督透過批示給予，而該批示須定出分期給付之期數及到期之日期。

三、每期之給付不可少於需退回款項總額之5%，或不可在工作人員與行政當局之聯繫存續期間終止之後到期。

四、分期退回僅在利害關係人在收取款項時不知該款項不當收取之情況下，方得許可。

**第六條**  
( 免除 )

如利害關係人在收款時不知該款項為不當收取者，總督得應利害關係人之申請，透過說明理由之批示，例外免除退回全部或部分所收取之款項。

**第七條**  
( 時效 )

一、退回款項義務之時效期間為五年，由收取不當收取之款項之日起算。

二、上款所指期間，根據一般規定及第九條第二款之規定中止。

**第八條**  
( 憑單之發出 )

退回憑單由處理不當支付款項之實體在十日內發出，此期間自利害關係人請求之日起或作出命令退回之行為之日起算，或至給付到期之日前第十日為止。

**第九條**  
( 支付 )

一、支付之期限為十五日，自向利害關係人通知退回款項之日起或給付到期之日起計算。

二、利害關係人可在上指之期限內，遞交第五條及第六條所指之申請書；在此情況下，上款所指之期限中止，直至通知有關決定之日起。

三、如在所定期限內不支付，則根據適用於稅務執行之規定徵收。

四、如未作某一期之給付，則導致其餘各期給付提前到期。

**第十條**  
( 支付地點 )

一、第二條第三款所指之從支付中扣減之退回之款項，在下列地點支付：

- a) 如處理不當支付款項之實體為非自治機關，則在澳門或離島之收納處為之；
- b) 如處理實體為一市政廳，或具行政自治權或具行政及財政自治權之實體，則在有關之處理實體為之。

二、非從支付中扣減之退回之款項，在下列地點支付：

- a) 如處理不當支付款項之實體為非自治機關或具行政自治權之實體，則在澳門或離島之收納處為之；
- b) 如處理實體為一市政廳或具行政及財政自治權之實體，則在有關之處理實體為之。

**第十一條**  
( 開始生效 )

本法規於一九九五年一月一日起開始生效。

一九九四年十一月三十日核准  
命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 60/94/M

de 5 de Dezembro

A eficiência do sistema penitenciário no sentido da reintegração social do detido e da salvaguarda da ordem e segurança do Estabelecimento Prisional tem, necessariamente, como componente importante o grupo constituído pelos elementos do pessoal de segurança e vigilância, por natureza de funções sujeitos a deveres especiais.

Acresce que, por virtude do aumento da população prisional, tem sido necessário recorrer a pessoal assalariado, ao qual, por não ser considerado funcionário ou agente, se não aplica o regime disciplinar geral do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Assim sendo, mantendo os princípios gerais do regime disciplinar, mormente o elenco das penas disciplinares, adequa-se o regime à realidade da função, designadamente através da enunciação dos deveres específicos e das penas correspondentes à infracção dos mesmos, e torna-se o regime disciplinar aplicável a todos os elementos do Corpo de Guardas Prisionais de Macau, independentemente da natureza do vínculo profissional.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O regime disciplinar previsto nos artigos 276.º a 358.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, aplica-se, com as alterações constantes do presente diploma, a todo o pessoal do Corpo de Guardas Prisionais de Macau, abreviadamente designado por CGPM, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

**Artigo 2.º**

**(Direitos)**

Além do gozo dos direitos previstos no ETAPM e em legislação especial, é garantida aos guardas prisionais a assistência de advogado a expensas do Território, quando forem arguidos em processo judicial por actos praticados no exercício e por causa das suas funções.

**Artigo 3.º**

**(Deveres)**

O guarda prisional está sujeito aos deveres gerais definidos no artigo 279.º do ETAPM e ainda, nomeadamente, aos seguintes deveres especiais:

*a)* Manter vigilância sobre toda a zona das instalações prisionais e controlar os reclusos nos locais de trabalho, detectando situações que possam fazer perigar a ordem e a segurança;

*b)* Acorrer ao serviço com prontidão, independentemente de convocação, sempre que situações de carácter urgente de que tomem conhecimento exijam a sua presença;

*c)* Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas a eles ligadas, em consequência da qualidade de guarda prisional;

*d)* Não permitir a entrada ou saída do Estabelecimento Prisional de objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados, salvo com autorização superior;

*e)* Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestados objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares;

*f)* Não permitir, sem autorização superior, comunicações entre reclusos e entre estes e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional;

*g)* Não empregar reclusos ao seu serviço nem utilizar a sua força de trabalho para fins particulares, excepto em casos devidamente autorizados;

*h)* Não influenciar, por qualquer meio, os reclusos na escolha do seu defensor;

*i)* Manter relacionamento com os reclusos em termos de justiça, correção e humanidade, sem deixar de assumir, sempre que necessário, atitudes firmes na salvaguarda da segurança e disciplina do Estabelecimento Prisional;

*j)* Participar aos superiores hierárquicos, com objectividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;

*l)* Zelar pelo bom estado de conservação do fardamento e equipamento que lhe tiver sido distribuído;

*m)* Zelar pela sua boa apresentação, designadamente apresentando-se ao serviço com aspecto asseado e rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;

*n)* Não se ausentar do seu posto sem autorização superior e sem ser, previamente, substituído;

*o)* Fazer uso de armas, quando lhe for ordenado superiormente ou em caso de necessidade imperiosa, para repelir uma agressão ou tentativa eminente de agressão contra si, um ataque ao seu posto ou uma tentativa eminente de fuga, devendo sempre tomar as devidas precauções;

*p)* Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade, devendo contudo entregá-las sempre que os superiores hierárquicos o determinem;

*q)* Acompanhar e custodiar, nos termos que lhe forem determinados, os reclusos que se desloquem ao exterior do Estabelecimento Prisional;

*r)* Capturar e reconduzir ao Estabelecimento Prisional reclusos evadidos ou que, sem autorização, se encontrem fora daquele;

*s)* Não encobrir criminosos ou transgressores nem lhes prestar qualquer auxílio com intenção ou com consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir a sua submissão à acção da justiça;

*t)* Quando no gozo de licença, folga ou dispensa, não contactar, por qualquer meio, com reclusos, nem aceitar ser intermediário entre estes e pessoas que com eles tenham qualquer ligação familiar, legal ou de trabalho, nem frequentar qualquer dependência afecta ao Estabelecimento Prisional;

*u)* Não participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas.

**Artigo 4.º**

**(Circunstâncias agravantes)**

Além das previstas no artigo 283.º do ETAPM, é circunstância agravante da responsabilidade disciplinar ser a infracção cometida em situação de motim dos reclusos ou de desordem grave no Estabelecimento Prisional.

**Artigo 5.º**

**(Efeitos da acção penal)**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 287.º do ETAPM, o despacho de pronúncia ou o seu equivalente, transitado em jul-

gado, por infracção a que, em abstracto, corresponda pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, implica automaticamente a suspensão de funções e do vencimento de exercício, bem como a totalidade dos subsídios e suplementos cuja atribuição dependa de efectivo exercício de funções, até decisão absolutória ainda que não transitada em julgado ou até ao trânsito em julgado de decisão condenatória.

#### Artigo 6.º

##### (Utilidade e apensaçao de processos)

1. É organizado um só processo quando:
  - a) O mesmo elemento do CGPM tiver cometido várias infracções;
  - b) A mesma infracção tiver sido cometida por vários elementos do CGPM, em comparticipação;
  - c) Vários elementos do CGPM tiverem cometido diversas infracções em comparticipação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, e sendo umas causa ou efeito das outras ou destinando-se umas a ocultar as outras.
2. Tendo-se instaurado vários processos, estes são apensados ao da infracção mais grave ou, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

#### Artigo 7.º

##### (Escala das penas)

1. A escala das penas aplicáveis ao pessoal abrangido pelo presente diploma compreende, além das penas previstas no artigo 300.º do ETAPM, a pena de cessação de contrato.
2. Ao pessoal assalariado do CGPM são apenas aplicáveis as penas de repreensão escrita, multa, suspensão de 10 a 120 dias e cessação do contrato.

#### Artigo 8.º

##### (Cessação do contrato)

A pena de cessação do contrato consiste na rescisão unilateral do contrato de trabalho, com o consequente afastamento imediato e definitivo do trabalhador contratado.

#### Artigo 9.º

##### (Efeitos da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão produz os efeitos fixados nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 309.º do ETAPM.
2. A pena de suspensão implica também, durante o período do seu cumprimento, a perda do direito ao uso dos elementos de identificação, ao fardamento e ao uso e porte de arma.
3. A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, para além dos demais efeitos declarados no presente diploma, a impossibilidade de progressão e acesso durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena.
4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano implica, para além dos efeitos fixados no presente diploma, a impossibilidade de pro-

gressão e acesso durante 2 anos, contados do termo do cumprimento da pena.

5. A pena de suspensão pode determinar a cessação da requisição, destacamento ou comissão de serviço dos funcionários ou agentes que exerçam funções nesse regime no Estabelecimento Prisional.

#### Artigo 10.º

##### (Aplicação da pena de repreensão escrita)

1. A pena de repreensão escrita é aplicável por faltas leves de serviço que não tenham trazido prejuízo relevante ou descrédito para o serviço ou para terceiros.

2. Consideram-se faltas leves os comportamentos que, embora não originando grave perturbação nos serviços nem revelando especial falta de diligência ou zelo por parte do infractor, devem merecer reparo.

#### Artigo 11.º

##### (Aplicação da pena de multa)

1. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou de má compreensão dos deveres funcionais.

2. A pena de multa é, nomeadamente, aplicável ao pessoal que:

- a) Deixe de cumprir ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- b) Demonstre falta de zelo pelo serviço através do cumprimento defeituoso das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, sem consequências graves;
- c) Não use de correção para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados ou viole o dever de correção e humanidade para com os reclusos;

d) Deixe de participar às autoridades competentes infracções sem consequências graves de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções;

e) Exerça, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem autorização;

f) Se ausente do posto de trabalho, sem para tal estar devidamente autorizado ou sem ser previamente substituído;

g) Não transmita superiormente as petições e reclamações dos reclusos;

h) Permita comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional sem autorização superior, sem que tal facto tenha consequências importantes;

i) Deixe de acorrer ao serviço com prontidão quando situações de carácter urgente exijam a sua presença.

#### Artigo 12.º

##### (Aplicação da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão é aplicável aos guardas que revelem culpa grave e demonstrativa de desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

2. A pena de suspensão é, nomeadamente, aplicável àqueles que:

a) Dêem informação errada a superior hierárquico nas condições referidas no número anterior;

b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguês ou sob os efeitos de estupefacientes ou drogas equiparadas;

c) Demonstrem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, com prejuízo para a Administração ou para terceiros;

d) Faltem ao serviço, sem justificação, 5 a 9 dias seguidos ou 10 a 19 interpolados, num mesmo ano civil;

e) Sejam encontrados em casas de jogos de fortuna ou azar, fora dos casos autorizados por lei e tendo já sido punidos por idêntica infracção;

f) Prestem falsas declarações relativas à justificação de faltas;

g) Dispensem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

h) Permitam, sem autorização superior, a entrada ou saída do Estabelecimento Prisional de objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados, sem consequências graves para a segurança do mesmo Estabelecimento;

i) Permitam, sem autorização superior, comunicações entre reclusos e entre estes e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional;

j) Deixem de participar às autoridades competentes infracções graves, cometidas por subordinado, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;

l) Cometam inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação relacionados com o funcionamento dos serviços ou da Administração em geral;

m) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das suas funções.

3. Nas hipóteses referidas nas alíneas a) a e) do número anterior, a pena aplicável é entre 10 a 120 dias e nos restantes casos é de 121 a 240 dias.

4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano é aplicável nos casos de infracção que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do titular do cargo ou da função, sendo nomeadamente aplicável àqueles que:

a) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;

b) Empreguem reclusos ao seu serviço ou utilizem a sua força de trabalho para fins particulares, excepto em casos devidamente autorizados;

c) Violem, com dolo ou negligência grosseira, o dever de isenção no exercício das suas funções;

d) Acumulem lugares ou cargos públicos ou exerçam actividade de privada, por si ou por interposta pessoa, nos casos proibidos por lei;

e) Prestem falsas declarações em processo disciplinar;

f) Usem ou permitam que alguém use ou se sirva de quaisquer bens públicos, cuja posse ou utilização lhes foi confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;

g) Influenciem os reclusos na escolha de defensor;

h) Faltem ao serviço, sem justificação, 10 a 19 dias seguidos ou 20 a 29 dias interpolados no mesmo ano civil.

#### Artigo 13.º

##### (Aplicação das penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que, pela sua extrema gravidade e consequências especialmente danosas para o serviço, inviabilizem a subsistência da relação jurídico-funcional.

2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis aos guardas que, nomeadamente:

a) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subalterno ou terceiro, nos locais de serviço ou quando em serviço público;

b) Pratiquem actos de insubordinação ou de indisciplina graves ou incitem à sua prática;

c) No exercício das suas funções pratiquem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios constitucionais;

d) Pratiquem ou tentem praticar acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Território;

e) Participem infracção disciplinar com falsidade ou falsificação, quando daí resulte a injusta punição do denunciado;

f) Dentro do mesmo ano civil dêem 20 faltas seguidas ou 30 interpoladas, sem justificação;

g) Revelem comprovada incompetência profissional;

h) Violem segredo profissional ou cometam inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;

i) Aceitem dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas a eles ligadas, em consequência do lugar que ocupam;

j) Comprem, vendam, emprestem ou peçam emprestados objectos ou valores a reclusos ou a familiares destes;

l) Comparticipem ilicitamente em oferta ou negociações de emprego público;

m) Sejam encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;

n) Tomem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato com qualquer organismo da Administração;

o) Consintam que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhes estão distribuídas ou à sua responsabilidade quando exigível comportamento que a tal obstre;

p) Não capturem e reconduzam ao Estabelecimento Prisional, mesmo que não se encontrem de serviço, reclusos evadidos, se dispuserem de meios para o fazer;

q) Encubram criminosos e transgressores ou lhes facultem auxílio com intenção ou com consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir a sua submissão à acção da justiça.

3. A pena de aposentação compulsiva só pode ser aplicada se o funcionário ou agente reunir o período mínimo de 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e quando não haja abandono de lugar.

#### Artigo 14.º

##### (Aplicação da pena de cessação do contrato)

1. Constitui fundamento de cessação do contrato de assalariamento com justa causa a infracção que, pela sua gravidade, inviabilize a subsistência da relação de trabalho, designadamente nos casos em que ao autor da infracção, se fosse funcionário ou agente, se aplicariam, em abstracto, as penas de suspensão, de aposentação compulsiva ou de demissão.

2. A cessação do contrato nos termos do presente diploma não anula a possibilidade de a Administração rescindir o contrato de assalariamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM.

#### Artigo 15.º

##### (Princípio geral da competência disciplinar)

1. A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos.

2. É competente para instaurar procedimento disciplinar o director do Estabelecimento Prisional.

3. No caso de os agentes da infracção pertencerem a diversas subunidades orgânicas dependentes da Direcção dos Serviços de Justiça, é competente para mandar instaurar procedimento disciplinar o director dos Serviços de Justiça.

4. Havendo infractores pertencentes a serviços não dependentes da Direcção dos Serviços de Justiça, defere-se a competência disciplinar ao Governador, independentemente das penas aplicáveis.

5. A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à punição.

#### Artigo 16.º

##### (Competência para aplicação das penas de multa e de cessação do contrato)

1. A aplicação da pena de multa é da competência do director do Estabelecimento Prisional.

2. A aplicação da pena de cessação do contrato é da competência do director dos Serviços de Justiça.

#### Artigo 17.º

##### (Diligências de prova posteriores à defesa)

Depois de realizadas as diligências de prova referidas no n.º 2 do artigo 336.º do ETAPM, deve o instrutor notificar o arguido para, querendo, e no prazo mínimo de 5 e máximo de 10 dias, se pronunciar e requerer o que houver por conveniente.

#### Artigo 18.º

##### (Processo por falta de assiduidade de assalariado)

1. O processo aplicável ao pessoal assalariado por falta de assiduidade é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência e defesa do arguido.

2. A acusação deve constar de nota de culpa a entregar ao arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada com aviso de recepção, devendo, quando qualquer destes meios não seja possível, ser feita a notificação por anúncio, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 333.º do ETAPM.

3. O arguido pode responder, no prazo máximo de 10 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 334.º a 336.º do ETAPM.

4. Concluídas as diligências de prova ou na ausência de resposta é logo proferida decisão, a qual consta de despacho fundamentado da entidade competente.

#### Artigo 19.º

##### (Revogação)

É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

#### Artigo 20.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇／九四／M號

十二月五日

鑑於在被拘留人重新納入社會及維護監獄秩序及安全方面，監獄系統之良好運作很大程度依賴於保安及看守人員，而該等人員由於職務所需，亦須遵守特別義務。

再者，由於囚犯人數增加，而需聘請散位人員，但由於該等人員不被視為公務員或服務人員，故對其不適用《澳門公共行政工作人員通則》所訂之一般紀律制度。

因此，在維持紀律制度之一般原則，尤其是所有處分之同時，亦應透過列舉特定義務及違反該等義務之相應處分，從而使有關制度配合職務現狀，繼而使之適用於澳門獄警隊伍之所有人員，不論其職業聯繫性質為何。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款以及第三十一條第一款d項及第四款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一 條 ( 標的 )

十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》(葡文縮寫為ETAPM)第二百七十六條至第三百五十八條所訂定之紀律制度，經本法規所載之修改後，適用於澳門獄警隊伍(葡文縮寫為CGPM)之所有人員，不論其職業聯繫性質為何。

### 第二 條 ( 權利 )

獄警除享有《澳門公共行政工作人員通則》及特別法例所規定之權利外，因執行職務及因職務關係所作出之行為而成為訴訟程序之嫌疑犯時，亦有權得到費用由本地區支付之律師援助。

### 第三 條 ( 義務 )

獄警除遵守《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十九條所規定之一般義務外，尚須遵守下列特別義務：

- a) 維持看守監獄設施之所有區域及在工作地點監管囚犯，查知可能對秩序及保安構成威脅之情況；
- b) 如發生任何需其到場之緊急情況，不論有否召集，應迅速返回工作崗位；
- c) 不得利用獄警身分，以任何名義收受囚犯、囚犯家屬或與囚犯有關係之第三人之好處或利益；
- d) 不准許攜帶屬囚犯或指定給予囚犯之物件或有價物進出監獄，但有上級許可者除外；
- e) 不得買賣、借物件或有價物予囚犯或其家屬或向囚犯或其家屬借物件或有價物；
- f) 未經上級許可不得准許囚犯間及囚犯與監獄外之人通訊；

- g) 不得使囚犯為自己服務亦不得利用囚犯之勞動力作私人用途，但經適當許可之情況除外；
- h) 不得以任何方法影響囚犯選擇其辯護人；
- i) 在不放鬆維護監獄保安及紀律方面之堅定態度下，公正、禮貌及人道對待囚犯；
- j) 客觀及迅速向上級報告工作上發生之事變；
- l) 保持分配予其之制服之整潔及設備之良好狀況；
- m) 注意保持良好之外觀，尤其是在工作崗位需保持整潔及穿著之制服需與法律核准之制服式樣完全一致；
- n) 未經上級許可及未有預先安排替代人，不得離開工作崗位；
- o) 如接到上級命令或在抵抗對其本人侵犯或試圖即將對其侵犯、襲擊其崗位或試圖即將逃走之緊急情況時而需使用槍械，應採取適當之預防措施；
- p) 不准許任何人不正當持有其本人獲分配之或由其負責之槍械，但上級命令時，應交出槍械；
- q) 根據所命令之規定，跟隨及看管獲准外出監獄之囚犯；
- r) 逮捕越獄或未經許可而在監獄外之囚犯及將囚犯押返監獄；
- s) 不得包庇罪犯或違例者，亦不得對其提供任何協助，有意圖或意識全部或部分阻止、阻攔將罪犯或違例者送交司法機關處理或作出欺騙；
- t) 在享受假期、休班或免除上班時，不得以任何方式與囚犯接觸、不得作為囚犯以及與囚犯有任何親屬關係、法定關係或工作關係之人之聯繫人，亦不得在監獄任何設施內出現；
- u) 不得穿著制服參與任何公開集會或示威。

### 第四 條 ( 加重情節 )

除《澳門公共行政工作人員通則》第二百八十三條之規定外，在囚犯騷亂或監獄嚴重失去秩序之情況下作出之違法行為，亦屬紀律責任之加重情節。

### 第五 條 ( 刑事訴訟之效果 )

可判處徒刑之最高限度超過三年之違法行為之起訴批示或等同者一經確定，導致自動停職及中止在職薪俸，以及中止所有取決於實際執行職務而給予之津貼及補給品，直至作出即使未確定之無罪裁判或確定之有罪裁判為止，但不妨礙《澳門公共行政工作人員通則》第二百八十七條第三款之規定。

## 第六條 ( 程序之統一及合併 )

一、遇有下列情況，僅編制一程序：

- a) 澳門獄警隊伍中之同一人作出不同違法行為；
- b) 澳門獄警隊伍中之不同人員以共同犯罪形式作出同一違法行為；
- c) 澳門獄警隊伍中之不同人員在同一場合或地點以共同犯罪或以互相對立之形式作出數個違法行為，某違法行為係其他違法行為之原因或後果或某違法行為旨在掩飾其他違法行為。

二、如提起數程序時，則將其餘程序附入較嚴重之程序內，或如嚴重性質相同時，則將其餘程序附入最初提起之程序。

## 第七條 ( 處分等級 )

一、適用於本法規所針對之人員之處分等級包括《澳門公共行政工作人員通則》第三百條所規定之處分及終止合同之處分。

二、對於澳門獄警隊伍之散位人員僅適用書面申訴、罰款、停職十日至一百二十日及終止合同之處分。

## 第八條 ( 合同之終止 )

終止合同之處分係指單方解除勞動合同並引致以合同聘請之工作人員立即及確定離開崗位。

## 第九條 ( 停職處分 )

一、停職處分產生《澳門公共行政工作人員通則》第三百零九條第一款、第二款、第五款及第六款所訂定之效果。

二、停職處分亦導致在執行處分期間喪失使用工作身分證明、穿著制服以及使用及攜帶槍械之權利。

三、受一百二十一日至二百四十日停職處分，除本法規所規定之效果外，亦導致由執行處分完畢之日起一年內不得晉階及晉升。

四、受二百四十一日至一年停職處分，除本法規所規定之效果外，亦導致由執行處分完畢之日起兩年內不得晉階及晉升。

五、停職處分得導致終止以徵用、派駐或定期委任制度在監獄執行職務之公務員或服務人員之徵用、派駐或定期委任。

## 第十條 ( 書面申訴處分之適用 )

一、書面申訴處分，適用於對機關或第三人未造成嚴重損害或名譽損害之工作上之輕微違犯行為。

二、工作上之輕微違犯行為係指儘管對機關運作未造成嚴重干擾亦未顯示違法者不夠勤奮或對工作不熱心，但值得提出勸誡之行為。

## 第十一條 ( 罰款處分之適用 )

一、罰款處分適用於對職責義務之過失及誤解之情況。

二、罰款處分適用於下列人員，尤其是：

- a) 不遵守上級命令但未產生嚴重後果者；
- b) 因不熱心工作而錯誤執行法律及規章之規定或上級命令，但未產生嚴重後果者；
- c) 對上級、同事及下屬不禮貌或違反禮貌及人道對待囚犯之義務者；
- d) 在執行職務時對所知之未造成嚴重後果之違法行為無向有關當局舉報者；
- e) 未經許可，親自或透過他人從事私人業務者；
- f) 未經適當許可或未有預先安排替代人，離開工作崗位者；
- g) 不向上級傳達囚犯之請求及投訴者；
- h) 未經上級許可而允許囚犯與監獄外之人通訊，但未造成嚴重後果者；
- i) 發生需其到場之緊急情況，未迅速返回工作崗位者。

## 第十二條 ( 停職處分之適用 )

一、停職處分適用於執行職務時有嚴重過錯及明顯失職之獄警。

二、停職處分尤其適用於下列者：

- a) 在處於上款所述之狀況，向上級錯誤報告；
- b) 受酒精、麻醉品或同類藥物之影響下上班；

- c) 因對機關之主要規定認識不足，而引致對行政當局或第三人造成損害；
- d) 在同一曆年內，無故缺勤連續五至九日或間歇性缺勤十至十九日；
- e) 在非法定許可情況下，被發現在賭場內，且曾因相同違法行為受罰；
- f) 對缺勤之解釋提供虛假聲明；
- g) 偏袒某些人、企業或組織；
- h) 未經上級許可，准許攜帶屬囚犯或指定給予囚犯之物件或有價物進出監獄，但對監獄之安全未造成嚴重後果；
- i) 未經上級許可，准許囚犯與監獄外之人通訊；
- j) 在執行職務時，獲知下屬之嚴重違法行為而未向有關當局舉報；
- l) 泄漏機密，指洩漏與機關或行政當局運作有關，而非公開之事實或文件；
- m) 因與所擔任職務有關之原因而在機關外傷害、侮辱或嚴重不尊重上級、同事、下屬或第三人。

三、對上款 a 至 e 項所指之違法行為，適用十至一百二十日之處分，其他情況則為一百二十一日至二百四十日。

四、對於嚴重損害機關據位人或有關職務之尊嚴及名譽之下列違法行為，適用二百四十一日至一年之停職處分：

- a) 在法定期限內，不對所收取之金錢、徵收之收入或款項提供帳目；
- b) 未經適當許可，使囚犯為自己服務或利用囚犯之勞動力作私人用途；
- c) 執行職務時，對無私之義務故意或以重過失違反者；
- d) 在法律禁止之情況下，兼任公共職位或官職、親自或透過他人從事私人業務；
- e) 在紀律程序內作虛假聲明；
- f) 使用或允許他人將委託其占有或使用之公共財產用於其他目的；
- g) 影響囚犯選擇其辯護人；
- h) 在同一曆年內，無故缺勤連續十至十九日或間歇性缺勤二十至二十九日。

### 第十三條

( 強迫退休或撤職處分之適用 )

一、強迫退休處分或撤職處分，一般適用於由於有關嚴重性及對機關造成之嚴重損害，引致不能維持職務上之法律關係之違反紀律之行為。

- 二、上款所指之處分適用於獄警，尤其是：
- a) 在辦公地點或執行公務時傷害、侮辱或嚴重不尊重上級、同事、下屬或第三人；
  - b) 嚴重反叛、不守紀律或慫恿引致此類行為；
  - c) 在執行職務時有損害機關及憲法原則之行為；
  - d) 作出或試圖作出損害或抵觸本地區最高利益之行為；
  - e) 捏造事實或製造假象舉報他人，使被檢舉人因違反紀律而受不公平處分；
  - f) 在同一曆年內無故缺勤連續二十日或間歇性缺勤三十日；
  - g) 證明無專業能力；
  - h) 違反職業保密義務或洩漏機密，令當局或第三人在物質上或精神上受到損害；
  - i) 藉所擔任之職位收受囚犯、囚犯家屬或其他與囚犯有關係之人之好處或利益；
  - j) 買賣及借物件或有價物予囚犯或其家屬，或向囚犯或其家屬借物件或有價物；
  - l) 參與公共職位之非法提供或交易；
  - m) 被發現虧空或挪用公款；
  - n) 作為一方或具有利益，直接或透過第三人參與跟任何行政當局之機構訂立合同；
  - o) 在須作出反對之情況下，同意他人不正當持有獲分配或由其負責之槍械；
  - p) 不論是否值班，在有辦法逮捕越獄囚犯及將之押返監獄之情況下而不作出有關行動；
  - q) 包庇罪犯及違例者，對其提供任何協助，有意圖或意識全部或部分阻止、阻攔將罪犯及違例者送交司法機關處理或作出欺騙。

三、強迫退休處分，僅適用於為退休效力最少工作滿十五年且未曾離開工作崗位之公務員或服務人員。

### 第十四條

( 終止合同處分之適用 )

一、終止散位合同之合理理由為作出引致不能維持勞動關係之嚴重違法行為，尤其是違法者如為公務員或服務人員，得適用停職處分、強迫退休處分或撤職處分之行為。

二、根據本法規規定終止合同不排除行政當局依《澳門公共行政工作人員通則》第二十八條第一款 d 項之規定解除散位合同之可能。

**第十五條**  
( 紀律權限之一般原則 )

- 一、上級之紀律權限含括下級之紀律權限。
- 二、監獄獄長有權限提起紀律程序。
- 三、如違法者屬司法事務司之不同附屬單位，則司法事務司司長有權限提起紀律程序。
- 四、各違法者分屬非司法事務司屬下部門時，不論受何種處分，紀律權限屬總督。
- 五、以作出引致處分之行為之時刻確定紀律權限。

**第十六條**  
( 科處罰款及終止合同處分之權限 )

- 一、科處罰款處分之權限屬監獄獄長。
- 二、科處終止合同處分之權限屬司法事務司司長。

**第十七條**  
( 辭護後之蒐集證據措施 )

作出《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十六條第二款所指之蒐集證據措施後，預審員應通知嫌疑人，如欲就證據發表意見及要求採取合適之措施，應在最少五日及最多十日內為之。

**第十八條**  
( 對欠缺勤謹之散位人員之程序 )

- 一、對欠缺勤謹之散位人員應適用簡易程序且除聽證及嫌疑人辯護外，不須其他特別程序。
- 二、控訴應載於控訴通知書內，而控訴通知書應送達嫌疑人簽收或以雙掛號信送達，如兩種方法均不可行時，應根據《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十三條第二款及第三款之規定，透過公告通知嫌疑人。

三、嫌疑人得在最多十日內答辯，且適用經適當配合後之《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十四條至三百三十六條之規定。

四、完成蒐集證據之措施後或在無答辯之情況時，應立即宣告有關裁定，該裁定載於有權限實體具理由之批示內。

**第十九條**  
( 廢止 )

廢止七月十一日第62/88/M號法令第九條之規定。

**第二十條**  
( 開始生效 )

本通則於公布翌日開始生效。

一九九四年十一月三十日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 251/94/M

de 5 de Dezembro

Pela Portaria n.º 339/93/M, de 27 de Dezembro, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 56/92/M, de 9 de Março, e referente à empreitada da «Nova Ala do Actual Quartel dos Bombeiros», adjudicada ao construtor Ao Ieong Fu.

Entretanto por motivos que se prendem com o fecho da obra e existência de trabalhos a mais, torna-se necessário um reforço financeiro e, consequentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com o construtor Ao Ieng Fu, cujo encargo é aumentado em MOP 3 687 444,60 (três milhões, seiscentas e oitenta e sete mil, quatrocentas e quarenta e quatro patacas e sessenta avos), passando a perfazer MOP 19 850 525,00 (dezesseis milhões, oitocentas e cinquenta mil, quinhentas e vinte e cinco patacas), com o seguinte escalonamento:

1992 .....	\$ 8 545 801,80
1993 .....	\$ 5 149 570,30
1994 .....	\$ 6 155 152,90

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.11, acção 2.030.02.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 4.º É revogada a Portaria n.º 339/93/M, de 27 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 252/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Tong Lei, Engineering & Construction Co., Ltd., a execução da empreitada da «Escola Primária Luso-Chinesa na Flora», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Tong Lei, Engineering & Construction Co., Ltd., para a execução da empreitada da «Escola Primária Luso-Chinesa na Flora», pelo montante de MOP 9 503 256,99 (nove milhões, quinhentas e três mil, duzentas e cinquenta e seis patacas e noventa e nove avos), com o seguinte escalonamento:

1994 ..... \$ 3 000 000,00

1995 ..... \$ 6 503 256,99

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.06, acção 3.021.21.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 253/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à Associação de empresas MV, Lda./Hidroprojecto, a elaboração do «Plano de Ordenamento de Coloane», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Associação de Empresas MV, Lda./Hidroprojecto, para a elaboração do «Plano de Ordenamento de Coloane», pelo montante de MOP 3 680 000,00 (três milhões, seiscentas e oitenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 ..... \$ 1 472 000,00

1995 ..... \$ 2 208 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.05, acção 8.090.28.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 254/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à firma OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado S.A., a execução da empreitada do «Arranjo do Aterro de Ligação da Ponte da Amizade ao Aterro da Areia Preta», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado S.A., para a execução da empreitada do «Arranjo do Aterro de Ligação da Ponte da Amizade ao Aterro da Areia Preta», pelo montante de MOP 1 944 880,00 (um milhão, novecentas e quarenta e quatro mil, oitocentas e oitenta patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 ..... \$ 950 220,00

1995 ..... \$ 994 660,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.14, acção 8.051.36.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria,

ria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 255/94/M  
de 5 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Teixeira Duarte a empreitada de «Reordenamento Físico na Avenida da Amizade», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, para a execução da empreitada de «Reordenamento Físico na Avenida da Amizade», pelo montante de MOP 2 225 420,00 (dois milhões, duzentas e vinte e cinco mil, quatrocentas e vinte patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 445 084,00
1995 .....	\$ 1 780 336,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.03, acção 8.051.07.21, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 256/94/M  
de 5 de Dezembro**

Tendo a Sobrilho — Serviços de Limpeza, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sobrilho — Serviços de Limpeza, Lda., sita na Rua dos Artilheiros, n.º 15-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 257/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no director dos Serviços de Saúde de Macau, licenciado João Maria Larguito Claro, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a firma «CESL-Ásia, Consultores e Engenharia, SARL», para a execução do «Projecto de desinfestação do território de Macau — Luta Antimurina».

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 258/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 30 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1994**

Código	Rubricas	Importâncias
<i>Receitas correntes</i>		
03-00-00	Taxas, multas e outras penalidades	
03-01-00	Taxas:	
03-01-01	Taxas e propinas dos estabelecimentos de ensino	\$ 200 000,00
<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes	
05-04-00-00-11	Dotação provisional .....	\$ 200 000,00

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 10 de Novembro de 1994. — A Comissão Administrativa. — A Presidente, *Maria Edith da Silva*. — A Vogal, *Un Hoi Cheng* — O Vogal, *José António da Amada Izidro*.

訓令 第二五八／九四／M號

十二月五日

鑑於學生福利基金一九九四經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 一 核准由學生福利基金管理委員會簽署之學生福利基金一九九四經濟年度之第二追加預算，金額為澳門幣 \$ 200,000.00 (二十萬元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十一月三十日於澳門政府  
命令公佈

總督 章奇立

**學生福利基金  
一九九四經濟年度第二追加預算**

<u>經常性收入</u>		
編號	項目	金額
03-00-00	費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03-01-00	費用：	
03-01-01	教育場所之費用及學費 .....	\$ 200,000.00

  

<u>經常性開支</u>		
編號	項目	金額
05-00-00-00	其他經常性開支	
05-04-00-00-11	備用金撥款 .....	\$ 200,000.00

學生福利基金於一九九四年十一月十日於澳門

管理委員會 主席 施綺蓮  
委員 袁凱清  
委員 施偉明

**Portaria n.º 259/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido celebrado o contrato com o arquitecto Adalberto Tenreiro, para o projecto do «Novo posto operacional do Corpo de Bombeiros da Taipa», cujo prazo de execução se previa terminar no corrente ano, por motivos que se prendem com diversas alterações, torna-se necessário alargar o período de execução do mesmo para além deste ano económico e, consequentemente, garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do contrato celebrado com o arquitecto Adalberto Tenreiro, relativo ao projecto do «Novo posto operacional do Corpo de Bombeiros da Taipa», com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 732 241,00
1995 .....	\$ 732 241,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.12, acção 2.030.03.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 2 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 260/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 271/92/M, de 31 de Dezembro, foi autorizada a adjudicação ao arquitecto Paulo Sanmarful, do «Projecto de Equipamento Escolar destinado ao Ensino Pré-primário e Primário», a construir no Bairro Tamagnini Barbosa.

Entretanto, por motivos que se prendem com alterações de calendarização da execução do mesmo, torna-se necessário um reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 271/92/M, de 31 de Dezembro, com o seguinte escalonamento:

1992 .....	\$ 0,00
1993 .....	\$ 382 025,40
1994 .....	\$ 272 875,30
1995 .....	\$ 436 600,40

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04, acção 3.021.06.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 271/92/M, de 31 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 2 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 261/94/M**

**de 5 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Teixeira Duarte, S.A., a execução da empreitada de «Ampliação das Instalações da Polícia Judiciária», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, S.A., para a execução da empreitada de «Ampliação das Instalações da Polícia Judiciária», pelo montante de MOP 5 387 000,00 (cinco milhões, trezentas e oitenta e sete mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 1 292 880,00
1995 .....	\$ 4 094 120,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.03, acção 1.021.17.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 2 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 262/94/M

de 5 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 10 a 28 de Dezembro, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 2 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二六二／九四／M號 十二月五日

總督行使澳門組織章程第九條一款賦予之權能，命令如下：

獨一條：本人委任保安政務司李必祿准將在十二月十日至二十八日本人不在澳門期間履行護理總督之職務。

一九九四年十二月二日於澳門政府

著頒佈

總督 章奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正